



DEPRECIÇÃO ACELERADA, BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O SETOR FERROVIÁRIO

Priscila Calil

Pompeu, Longo, Kignel e Cipullo Advogados

Setembro/2012

DEPRECIÇÃO



LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA (art. 183 da Lei 6.404/76 com alterações das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, Resolução CFC 1.136/08 e CPC 27)

- ✓ **Regra Geral** – bens do Ativo Imobilizado têm um prazo limitado de vida útil econômica, motivo pelo qual o custo destes ativos deve ser alocado sistematicamente aos exercícios beneficiados pelo seu uso.

- ✓ **Depreciação**
 - Representa a perda do valor dos bens tangíveis sujeitos a desgastes ou perda de utilidade pelo uso, ação da natureza ou obsolescência;
 - Começa quando o bem estiver em condições de uso;
 - Para seu registro devem ser observados os seguintes aspectos: obrigatoriedade do seu reconhecimento; valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo.

- ✓ **Vida Útil Econômica:**
 - O período de tempo definido ou estimado tecnicamente, durante o qual se espera obter os benefícios futuros de um ativo.
 - Para sua definição deve-se considerar: a capacidade de geração de benefícios futuros; o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não; a obsolescência tecnológica; os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo (definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico).

DEPRECIÇÃO



✓ Atualmente:

- O valor depreciável é a diferença entre o custo de aquisição/construção do ativo e seu valor residual. Portanto, a depreciação deve ser contabilizada até valor líquido contábil do bem.
 - Valor residual: o montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação
- O valor residual e a vida útil econômica de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício. Quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores, as alterações devem ser efetuadas.
- Valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação acumulada.
- O Pronunciamento CPC nº 27 exige uma avaliação específica sobre a vida útil dos bens.

DEPRECIÇÃO



✓ LEGISLAÇÃO FISCAL (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – RIR/99 – ART's 305 A 323)

- A norma fiscal também trata da depreciação permitindo a dedutibilidade desse custo na apuração do Lucro Real;
- A quota de depreciação é dedutível a partir da data em que o bem é instalado e posto em serviço ou em condições de produzir;
- Somente será permitida a depreciação de bens intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- IN SRF nº 162/98 divulgou o prazo de vida útil admissível em condições normais de uso (taxas anuais de depreciação aceitas pelo Fisco como dedutíveis), sendo assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação quando adotar taxa diferente daquela que consta da IN; (no caso de dúvidas o contribuinte ou a autoridade fiscal poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica);

✓ RTT – Regime Tributário de Transição

- A legislação societária/contábil exige que a depreciação do bem se baseie na sua vida útil econômica determinada em laudo técnico específico. Por outro lado, para fins fiscais, exige-se a aplicação das taxas de depreciação divulgadas pela RFB, ou, alternativamente, a comprovação da adequação da taxa (diferente daquela divulgada pela RFB);
- A diferença entre a taxa contábil e a taxa fiscal deve ser ajustada por meio do FCont – RTT;
- Parecer Normativo nº 01/11 - a alteração das taxas de depreciação do ativo por conta de nova redação do artigo 183 § 3º da Lei das S.A. e do Pronunciamento Técnico CPC nº 27, não devem ter efeito fiscal, sendo objeto de ajuste no âmbito do RTT.

DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA



✓ DEPRECIÇÃO ACELERADA

- O desgaste provocado pelo uso intensivo ou anormal poderá determinar a adoção de taxas especiais de depreciação – depreciação acelerada.
- De acordo com o artigo 312 do RIR/99 (Lei nº 3.470/58, art. 69), em relação aos bens **móveis** poderão ser adotados coeficientes de depreciação acelerada em função do número de horas diárias de operação.
 - ✓ 1 turno de 8 hs – Coeficiente 1
 - ✓ 2 turnos de 8 hs– Coeficiente 1,5
 - ✓ 3 turnos de 8 hs– Coeficiente 2.

✓ Depreciação Acelerada Incentivada

- É restrita aos casos especificamente previstos em lei e tem por finalidade exclusiva estimular a implantação, renovação ou modernização de instalações ou equipamentos utilizados por determinados tipos de indústrias ou atividades, independentemente, para a sua aplicação, do desgaste anormal dos bens, por força do que dispõe o artigo 313 § 6º do RIR.
- Seu registro não é contábil e a quota que corresponde ao benefício constitui ajuste fiscal ao lucro líquido devendo ser controlada no LALUR;
- Pode ser utilizada juntamente com a depreciação normal e acelerada.

DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63 de 14 de Marco de 2012

ASSUNTO: *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

EMENTA: *DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO A quota de depreciação passível de ser deduzida na apuração do lucro real, como custo ou despesa operacional, deverá ser determinada com base nos prazos de vida útil e nas taxas de depreciação constantes dos seguintes anexos (IN 162/98 e 130/99), ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação por meio de laudo técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, quando adotar taxa diferente. A adoção de coeficientes de depreciação acelerada em função da utilização dos bens móveis em mais de um turno diário, independe de laudo técnico, mas de prova cabal da efetiva utilização dos bens em mais um turno. A Quota de amortização será fixada tendo em vista o número de anos restantes de existência do direito. (g.n.)*

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137 de 05 de Maio de 2009

ASSUNTO: *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

EMENTA: *DEPRECIÇÃO ACELERADA A adoção de coeficientes de depreciação acelerada em função da utilização dos bens móveis em mais de um turno diário, independe de laudo técnico, mas de prova cabal da efetiva utilização dos bens em mais um turno. (g.n.)*

DECISÃO Nº 61 de 26 de Outubro de 1999

ASSUNTO: *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

EMENTA: *DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO A depreciação acelerada incentivada é um benefício fiscal, concedido para ser usufruído por um prazo certo, determinado em lei específica, sendo defeso à Administração alterar as condições legais.*

DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA SETOR FERROVIÁRIO



- **Decreto-Lei nº 1.571/77** – “Art. 1º *As pessoas jurídicas que vierem a adquirir vagões ferroviários de fabricação nacional, ou a construir terminais, ramais ou desvios ferroviários poderão proceder à depreciação acelerada, para fins de apuração no lucro tributável, desses bens, mediante a utilização dos coeficientes usualmente admitidos, multiplicados por até 3 (três)*”. (não mais em vigor nos termos da MP nº 287/90 e AD Senado Federal nº 5/90)
- **MP nº 470/09** – “Art. 4º *Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação contábil, de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes destinados ao ativo imobilizado, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul.*” (não mais em vigor nos termos do AD Pres. Mesa Congresso Nacional nº 11/10)
- **Reivindicação do setor**
- **MP nº 578/12, publicada no DOU de 31/08/12**
 - a depreciação acelerada será a usualmente admitida multiplicada por 3 (três);
 - somente para bens novos (posições 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32 / 86.01, 86.02 e 86.06);
 - adquiridos ou objeto de encomenda entre 1º/09/12 e 31/12/12.;
 - apuração a partir de 1º de janeiro de 2013;
 - o total da depreciação (contábil e acelerada) não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem; e
 - atingindo o limite, deverá ser adicionada ao lucro líquido.

INCENTIVOS FISCAIS PARA O SETOR FERROVIÁRIO



NOVAS CONDIÇÕES DE APORTE DE RECURSOS PÚBLICOS ÀS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS (PPP's) DURANTE AS OBRAS

Lei nº 11.079/04 (com as modificações introduzidas pela MP nº 575/12)

✓ **Condições Atrativas e Segurança Jurídica**

- Permite o aporte de recursos públicos para o parceiro privado para a construção e aquisição de bens reversíveis antes mesmo do início da prestação do serviço objeto da PPP;
- O parceiro privado da PPP passa a depender menos da tomada de empréstimos para 'tocar' a obra;
- Aprimora as regras de aceitação de faturas e acionamento pelo parceiro privado do Fundo Garantidor de Parceria (FGP).

✓ **Tratamento Tributário**

- Define o tratamento tributário a ser dispensado ao aporte dos recursos públicos:
- Neutralidade Fiscal – a receita não é tributada e a despesa não é dedutível
 - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - o valor do aporte poderá ser excluído (i) do lucro líquido para fins de apuração do lucro real; (ii) da BC CSLL; e (iii) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS;
- A parcela excluída deverá compor as bases tributárias do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens reversíveis for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão.

INCENTIVOS FISCAIS PARA O SETOR FERROVIÁRIO



✓ **REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – Lei nº 11.488/07**

- Prevê a concessão de benefícios fiscais às pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

✓ **PIS e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:**

- venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, bem como de materiais de construção quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao REIDI, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;
- prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado e contratados por pessoa jurídica beneficiária do REIDI;
- receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

✓ **PIS-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:**

- máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao REIDI para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e
- o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado e contratados por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

INCENTIVOS FISCAIS PARA O SETOR FERROVIÁRIO



REIDI (continuação)

✓ Observações Importantes:

- A suspensão das contribuições pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de 5 anos contados da data da aprovação do projeto de infra-estrutura.
- A suspensão da exigência do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI não impede a manutenção e a utilização de créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições;
- A aquisição de bens ou de serviços com a suspensão prevista no REIDI não gera, para o adquirente, no entanto, direito ao desconto de créditos apurados, salvo quando a pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada optar por efetuar aquisições e importações fora do regime, sem o benefício da suspensão.

INCENTIVOS FISCAIS PARA O SETOR FERROVIÁRIO



PLANO BRASIL MAIOR (Lei nº 11.033/04) - REPORTE

- Concessionárias de transporte ferroviário beneficiadas a partir do ano-calendário de 2008;
- Benefício: Suspensão da exigência do IPI, das contribuições ao PIS e à COFINS e do Imposto de Importação nas vendas ou nas importações de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado dos beneficiários do programa.
 - O II será suspenso nas importações de máquinas e equipamentos que não possuam similar nacional.
- Bens que gozam do benefício:
 - ✓ classificados nas posições 86.21, 86.02, 86.06 e trilhos e demais elementos de vias férreas classificados na posição 73.02;
 - ✓ Locomotivas e locotratores;
 - ✓ Outras Locomotivas e locotratores;
 - ✓ Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, e
 - ✓ Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos, contratilhos e cremalheiras, agulhas, etc...



MUITO OBRIGADA!

Priscila Calil

pricalil@plkc.com.br

Pompeu, Longo Kignel e Cipullo Advogados

Rua Henrique Schaumann, 600 – Pinheiros - São Paulo – SP

Tel.: (11) 3841.3916 – Fax: (11) 3841.3929

Visite nossa homepage : www.plkc.com.br